



SF/18741.69835-02



## PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 180, de 2017, primeiro signatário o Senador Roberto Requião, que *dispõe sobre a convocação de referendo revogatório do processo de privatização da empresa CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. – ELETROBRAS, da Casa da Moeda do Brasil, das empresas subsidiárias da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS; e do Decreto 9.147, de 28 de agosto de 2017, que “extingue a Reserva Nacional do Cobre e Seus Associados – Renca”*

RELATORA: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

### I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 180, de 2017, que tem como primeiro subscritor o Senador Roberto Requião e que, conforme o seu art. 1º, convoca plebiscito, de âmbito nacional, a ser realizado simultânea e conjuntamente às primeiras eleições que se seguirem à correspondente aprovação, para consultar a população brasileira sobre sua aprovação ou não:

- a) do processo de privatização da empresa CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. – ELETROBRAS;
- b) do processo de privatização da Casa da Moeda do Brasil;



c) do processo de privatização das empresas subsidiárias da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS; e

d) do Decreto nº 9.147, de 28 de agosto de 2017, que extingue a Reserva Nacional do Cobre e Seus Associados – Renca.

O art. 2º da proposição estabelece que o resultado do referendo em questão será homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), encaminhado ao Congresso Nacional e terá efeito vinculante para a validade jurídica dos atos relativos às matérias de que trata o art. 1º.

Por seu turno o art. 3º preceitua que o TSE expedirá as normas regulamentadoras necessárias à realização do referendo de que trata o presente PDS.

Finalmente, o art. 4º estabelece que o decreto legislativo que se pretende adotar entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto em pauta está posto que o atual governo tem frequentemente se movido por interesses particulares, dissociados dos ideais nacionalistas de um Brasil próspero e independente e que interesses particulares têm conduzido a atual gestão federal a vender algumas das mais valiosas riquezas brasileiras, entre elas, o capital de controle das empresas de que trata a proposição.

Nos termos da justificação, os bens nacionais pertencem ao povo brasileiro, e, nessa qualidade, nenhum governante tem legitimidade para vender nosso patrimônio e entregá-lo por preços aviltados ao capital estrangeiro, estando nossas reservas de moeda estrangeiras elevadíssimas, mais do que nunca estiveram em toda a nossa história.

Apesar disso, o atual governo pretende vender nossos mais valiosos recursos, mas nada justificaria a venda desse valioso patrimônio aos investidores internacionais, mormente quando os valores seriam recebidos em dólares, e, em consequência, para internalizar tais valores, o governo precisaria transformar dólares em reais, o que importa injeção de moeda nacional em circulação e a consequente emissão de títulos para “enxugar” o meio circulante, aumentando, assim, nossa dívida pública.

SF/18741.69835-02



SF/18741.69835-02

Prossegue a justificação anotando que se a medida é maléfica por esse lado, muito mais o é pelo lado dos interesses nacionais de longo prazo, pois o investidor só pretende lucro; pouco importa para ele se, daqui a dez ou vinte anos vamos ter déficit de energia, ou seja, se vamos ter que passar por apagões. Não querem construir hidrelétricas – querem comprar a preços módicos nossa geração e transmissão de energia, para, de posse disso, ampliar seus lucros.

Portanto, entregar a grande estatal de energia do Brasil aos investidores significa convidá-lo a reduzir nossos empregos e fazer-nos pagar mais pela energia. O mesmo raciocínio é válido para a Casa da Moeda do Brasil e para as empresas subsidiárias da Petrobras. O resultado será desemprego e, no último caso, combustível mais caro.

Já no que se refere à Reserva Nacional do Cobre e Seus Associados – Renca, a justificação registra que se se quiser ver o que será a reserva RENCA após sua exploração basta acessar qualquer sítio da internet que trate da empresa ICOMI – os resultados daquela exploração foram: grandes áreas degradadas e não reflorestadas e uma população que inicialmente afluiu para a reserva e que foi deixada (após a exploração) com desemprego, doença e fome. O capital internacional não tem preocupação com nossos empregos e com nossa saúde; só tem interesses financeiros, de lucro. Temos que dar um basta nisso e o caminho é um referendo revogatório.

A justificação conclui, alertando que o presente PDS serve, desde já, como intimação aos interessados de que, com um governo eleito pelo povo, os contratos derivados dos processos de privatização ou de exploração aqui tratados poderão ser revogados, em face do interesse nacional mais legítimo – o direito de os brasileiros determinarem seu próprio destino e os preços de seus combustíveis e eletricidade.

Não foram apresentadas emendas à iniciativa.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a matéria, nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).



SF/18741.69835-02

Passamos, pois, a analisar a iniciativa em pauta.

A Constituição Federal estabelece, no seu art. 14, *caput*, que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Outrossim, o art. 49, XV, da Lei Maior, estatui ser da competência exclusiva do Congresso Nacional a autorização de referendo e a convocação de plebiscito.

Por outro lado, a Lei nº 9.709, de 1998, que regulamenta os institutos da democracia direta, preceitua, no seu art. 2º, que plebiscito e referendo são consultas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa, sendo o plebiscito convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar a questão que lhe tenha sido submetida; e o referendo convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Ademais, o art. 3º da mesma lei prescreve que, nas questões de relevância nacional, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, requisitos que estão presentes na iniciativa ora analisada.

Já o art. 8º da Lei em tela estatui que, uma vez aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral para que adote as devidas providências para efetivação da consulta popular.

A respeito da privatização de empresas controladas pela União é especialmente importante recordar que no dia 27 de junho próximo passado o Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu liminar suspendendo o processo de privatização de empresa do setor elétrico controlada pela ELETROBRÁS (Companhia Energética do Estado de Alagoas-CEAL), para fins de esclarecimento sobre a necessidade ou não de prévia autorização legislativa específica, nos termos da Ação Cível Originária (ACO) nº 3132, estando a matéria *sub judice*.



SF/18741.69835-02

Passando a examinar os casos concretos previstos no presente PDS, temos que quanto à ELETROBRÁS, o Projeto de Lei (PL) nº 9.463, de 2018, que autoriza a privatização da empresa, encontra-se com sua tramitação sustada na Câmara dos Deputados, pelo menos até o termo final das eleições deste ano, conforme decisão adotada naquela Casa. Logo, não há como o governo proceder à privatização da empresa, pelo menos até que a matéria tenha sua tramitação encerrada no Congresso Nacional.

Além disso, cabe também registrar que o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 77, de 2018 (PL nº 10.332, de 2018, na Câmara), que autoriza a privatização de seis distribuidoras de energia do complexo ELETROBRÁS, foi aprovado naquela Casa e encaminhado ao Senado, mas aqui também não será apreciado antes do término do presente processo eleitoral.

No que diz respeito à privatização de empresas subsidiárias da PETROBRAS, cabe registrar que a liminar concedida no caso da CEAL, acima referido, suspendendo o processo de privatização de empresa do setor elétrico CEAL, controlada pela ELETROBRÁS, para fins de esclarecimento sobre a necessidade ou não de prévia autorização legislativa específica, entendemos que tal decisão deve ser aplicada a todos os casos que tenham a mesma questão em controvérsia.

De outra parte, tramita também nesta Casa o PLC nº 78, de 2018 (PL nº 8.939, de 2017, aprovado na Câmara), que autoriza a exploração por parte de empresas privadas de áreas do pré-sal, mas que não será votado, pelo menos não antes do término do processo eleitoral em curso.

Já no que se refere à Casa da Moeda, a privatização aventada pelo Governo não teve sequencia até o momento, estando o respectivo procedimento parado.

Por outro lado, quanto ao Decreto nº 9.147, de 28 de agosto de 2017, que extingue a Reserva Nacional do Cobre e Seus Associados – Renca, a situação jurídica é bem diferente, uma vez que esse decreto foi editado e se encontra em vigor há um ano. Logo, entendemos que infelizmente não há como submeter mais o decreto a plebiscito e nem mesmo a referendo, uma vez que não houve tal previsão quando da sua adoção, devendo a sua revogação ser buscada em outra espécie de proposição legislativa ou junto ao Judiciário.



SF/18741.69835-02

Por fim, quanto ao mérito da iniciativa, somos plenamente favoráveis. Conforme está muito bem posto na justificação, os bens da União pertencem ao povo brasileiro, e, nessa qualidade, nenhum governante tem legitimidade para vender nosso patrimônio sem que o povo, de forma soberana decida sobre a matéria, conforme faculta a Constituição.

Todavia, cabe reconhecer que não é mais possível que a consulta popular em questão seja submetida ao voto popular juntamente com as eleições de outubro próximo, pois não há mais tempo hábil para efetivá-la. Por essa razão estamos propondo no Substitutivo que apresentamos que a consulta popular proposta seja realizada no prazo de três meses a contar da publicação do decreto legislativo convocatório.

Desse modo, entendemos pertinente a presente proposição para que, nos termos do art. 14, I, combinado com (c/c) art. 49, XV, da CF, o Congresso Nacional convoque plebiscito e o povo brasileiro, legítimo detentor da soberania, decida sobre a privatização ou não das empresas em questão.

Por fim cabe, ainda, anotar que o mais importante nesse momento é fazer a necessária ponderação no sentido de qualquer proposta de privatização de ativos da União de tamanha importância deve se curvar à soberania popular, e é isso que está plenamente contemplado na proposta contida no PDS nº 180, de 2017.

### III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº 180, de 2017, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, nos termos do seguinte Substitutivo:



SF/18741.69835-02



## EMENDA N° – CCJ (SUBSTITUTIVO)

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 180, DE 2017

*Convoca plebiscito para que o povo decida sobre a privatização ou não da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. –ELETROBRAS, da Casa da Moeda do Brasil e das empresas subsidiárias da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica convocado plebiscito de âmbito nacional, nos termos do art. 49, XV, da Constituição Federal e da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, com a finalidade de consultar o eleitorado brasileiro sobre a privatização ou não das seguintes empresas:

**I** - Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRAS;

**II** – Casa da Moeda do Brasil;

**III** - empresas subsidiárias da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS.

**Art. 2º** Aprovado o ato convocatório o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral para que adote as devidas providências para realização da consulta popular no prazo de três meses, a contar da publicação deste decreto legislativo.

**Art. 3º** O resultado do plebiscito será homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, encaminhado ao Congresso Nacional e terá efeito vinculante.

**Art. 4º** É assegurada aos Partidos Políticos ou Frentes Partidárias, em horário eleitoral específico, a livre e gratuita divulgação da opção de



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

SF/18741.69835-02

sua preferência, nos meios de comunicação concessionários de serviço público.

**Art. 5º** O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as normas regulamentadoras necessárias à realização do presente plebiscito.

**Art. 6º** Este decreto legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora